



TC 025.570/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Nhamundá/AM

Responsável: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Nhamundá/AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, que teve por objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou, ao município de Nhamundá/AM, a importância total de R\$ 260.576,39, conforme relação de ordens bancárias (peça 2). Os valores foram creditados na conta específica ao longo do exercício de 2012, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 9).

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 14, p. 1) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado na Informação 1573/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE/2012.

5. Por meio do Ofício 10586/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5, p. 2-3) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 6, p. 2-3), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca do não envio da prestação de contas, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 311/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE/2012.

7. O Relatório de Auditoria 371/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 15), também chegou às mesmas conclusões.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 16, 17 e 18), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos a partir de 3/4/2012 (peça 9), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 14, p. 1), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 31/5/2016, por meio do Ofício 10586/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5, p. 2-3) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 6, p. 2-3).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do PNATE/2012, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

13. Dentre essas medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria o gestor tornar disponível todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

14. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recair em outra pessoa que o sucedeu na gestão municipal, e este não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelo antecessor, deve este gestor antecessor ser responsabilizado por essa conduta faltosa em sede de audiência.

15. No presente caso concreto, cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, nos termos do Parecer 767/2008 (peça 14, p. 3).

16. No caso do PNATE/2012, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante a gestão do Sr. Gledson Hudson Paulain Machado, este tomou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação para Apuração de Improbidade Administrativa proposta pelo município de Nhamundá/AM (peça 10, p. 6-21).

17. Nessas circunstâncias, o Sr. Mário José Chagas Paulain, além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PNATE/2012, deverá também ser responsabilizado por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012.

18. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação realizada por intermédio do Ofício 10586/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5, p. 2-3) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 6, p. 2-3).

19. No entanto, o Sr. Mário José Chagas Paulain se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade deve ser mantida.

20. Verificada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas, 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo, 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas, 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas, 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Múcio Monteiro, 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 901/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do PNATE/2012, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Mário José Chagas Paulain (itens 12 a 20).

22. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNATE/2012, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

23. Cabe informar ao Sr. Mário José Chagas Paulain que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

24. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a não disponibilização das condições materiais



mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para a **citação e audiência** propostas, nos termos do art. 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Portaria-MINS-WDO 8, de 6/8/2018.

26. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as tomadas de contas especiais TC 018.860/212-5, TC 012.052/2013-2, TC 032.643/2013-6, TC 008.103/2014-3 e TC 000.807/2016-8 já encerradas, bem como a TC 001.277/2017-0 em aberto, todas com débitos imputáveis ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas preliminares:

a) realizar a citação do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Nhamundá/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.206,98	3/4/2012
2.341,40	3/4/2012
21.404,55	3/4/2012
5.206,98	30/4/2012
2.341,40	30/4/2012
21.404,55	30/4/2012
5.206,98	17/5/2012
2.341,40	17/5/2012
21.404,55	17/5/2012



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.206,98	2/7/2012
2.341,40	2/7/2012
21.404,55	2/7/2012
5.206,98	2/8/2012
2.341,40	2/8/2012
21.404,55	2/8/2012
5.206,98	5/9/2012
2.341,40	5/9/2012
21.404,55	5/9/2012
5.206,98	2/10/2012
2.341,40	2/10/2012
21.404,55	2/10/2012
5.206,98	5/11/2012
2.341,40	5/11/2012
21.404,55	5/11/2012
5.207,02	4/12/2012
2.341,36	4/12/2012
21.404,57	4/12/2012

Valor atualizado do débito em 13/8/2018: R\$ 376.765,05

Responsável: Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012)

Conduta: não apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Critérios: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011;

Evidências: Informação 1573/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 311/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14);

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução - TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para



que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Ocorrência: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Nhamundá/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011;

Evidências: Informação 1573/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 311/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14);

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução - TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 14 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Marcelo Tutomu Kanemaru
AUFC - Matrícula TCU 3473-8

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Nhamundá/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012	Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012)	2005-2008 e 2010-2012	Não apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Nhamundá/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012	Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012)	2005-2008 e 2010-2012	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013	A conduta descrita impediu que o Sr. Gledson Hudson Paulain Machado pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PNATE/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.